



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/NOVO HAMBURGO - 3º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil nº 1.29.003.000457/2018-58

Objeto: recomenda à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV** que em seus editais de concursos e seleções públicas **abstenha-se de exigir do candidato com deficiência laudo médico original no momento da inscrição.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMFP nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º), e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 75/93 (art. 2º) dispor incumbir ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, assim como *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis"* (Constituição Federal, art. 129, inciso III e Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, incisos VII, e XX);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/NOVO HAMBURGO - 3º OFÍCIO

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, prevendo que o Órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir nos autos de inquérito civil recomendações para observação dos direitos e interesses que lhe incumba defender, dando, de tudo, publicidade pelo portal eletrônico do MPF (art. 23, *caput*), devendo a recomendação conter prazo para o seu cumprimento e indicar as medidas a serem adotadas (art. 23, §1º);

CONSIDERANDO a Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, expondo que as funções atribuídas ao Ministério Público, aqui exercidas, tendo em vista a nova configuração institucional, assemelham-se ao que no direito comparado se denomina como função de *ombudsman* - ou de defensor do povo -, contando com a Recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO, ainda, a referida resolução considerar a acentuada utilidade da Recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, mostrando-se importante instrumento de redução de litigiosidade e de ampliação do acesso à Justiça, em sua visão contemporânea, e, também, a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa do Ministério Público para a promoção da Justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 37, VIII, estabelece que a lei reservará o percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, determinando os critérios de admissão, bem como que, em nível federal, a Lei nº 8.112/90, artigo 5º, §2º assegura a reserva de até 20% das vagas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, dispõe como um dos valores básicos a igualdade de tratamento e de oportunidade a pessoas com deficiência (art. 1º, §1º);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/NOVO HAMBURGO - 3º OFÍCIO

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 186/2008, que aprovou, nos termos da CF, art. 5º, §3º (*status* de emenda constitucional), o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 30-03-2007 e promulgado pelo Decreto nº 6.949/2009, que reconhecem medidas necessárias para oportunizar pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive com a necessária igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo este um de seus princípios gerais;

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que disciplina a acessibilidade como um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53), bem como assegura à pessoa com deficiência a disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 9º, II e III);

CONSIDERANDO o guia de atuação do Ministério Público, produzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o qual expõe que **a obrigatoriedade da remessa de laudo médico**, ou instrumento de avaliação biopsicossocial, segundo a nova previsão da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para a comprovação da deficiência do candidato em concurso público, **além de ônus excessivo, gera desigualdade entre os candidatos com e sem deficiência**;

CONSIDERANDO, ainda, que a orientação do CNMP é no sentido de que **a prova da deficiência possa ser encaminhada por simples cópia digitalizada** para os efeitos legais e de providências de adaptação de provas, sendo a exigência de laudo original admissível somente por ocasião da nomeação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/NOVO HAMBURGO - 3º OFÍCIO

CONSIDERANDO a instauração do **Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000457/2018-58;**

CONSIDERANDO que a **Fundação Getúlio Vargas - FGV**, tem trazido nos seus editais de concursos e seleções públicas a exigência de entrega de **laudo médico original já no momento das inscrições às pessoas com deficiência**, gerando desigualdade entre os candidatos;

CONSIDERANDO que, independentemente da contratação pelo ente público, **a empresa contratada também poderá, eventualmente, ser responsável por disposições em seus "editais padrões" que possam ferir, de alguma forma, a igualdade de condições entre os candidatos;**

CONSIDERANDO, por fim, que a exigência de laudo médico original aos candidatos com deficiência, no momento da inscrição, **gera dispêndios de tempo e financeiro (como o envio pelos Correios ou com a entrega pessoal para efetivar sua inscrição), gerando hipótese de desigualdade entre os candidatos;**

RECOMENDA o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX, **à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV**, independentemente do ente público que a contratou, que em seus editais para concursos e seleções públicas:

1. Abstenha-se de exigir laudo médico original das pessoas com deficiência no momento da inscrição:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/NOVO HAMBURGO - 3º OFÍCIO

2. No caso da possibilidade de efetivação da inscrição somente por meios eletrônicos (internet) aos demais candidatos, que seja também ofertado aos candidatos com deficiência, inclusive com o envio de cópia do laudo médico por meio digital;

RECOMENDA, ainda, à FGV:

A publicação integral da presente Recomendação por todos os meios usuais que a FGV utilizada para suas comunicações eletrônicas, inclusive em seu sítio na internet e em suas redes sociais, pelo período de pelo menos seis meses, com base na Resolução nº 164/2017-CNMP, que disciplina competir ao destinatário a sua adequada e imediata divulgação;

DA EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: esta recomendação dá ciência quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis.

NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS deverão ser informadas e comprovadas ao Ministério Público Federal as providências adotadas para o cumprimento do ora recomendado. O prazo determinado é contado a partir do recebimento da presente Recomendação.

No caso de desatendimento da presente recomendação, o Ministério Público Federal poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação judicial correspondente (Res. 87/2010-CSMPF, art. 23, §2º).

Dê-se a publicidade a que se refere o a Resolução nº 87/2006-CSMPF, art. 23,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/NOVO HAMBURGO - 3º OFÍCIO

mediante o encaminhamento de cópia, via eletrônica, à PFDC para fins de publicação.

Novo Hamburgo/RS, 03 de junho de 2019.

Antônio Carlos Marques Cardoso,
Procurador da República.